



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/177 (Parecer-R)

Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador Associação Cultural e Recreativa – Rádio Hertz

**Lisboa
10 de agosto de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/177 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador Associação Cultural e Recreativa – Rádio Hertz

1. Pedido

1.1. Em 22 de julho de 2016, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2016/4265, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) e à alteração do nome do canal de programa (PS), do operador Associação Cultural e Recreativa – Rádio Hertz, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.

1.2. O operador radiofónico, Associação Cultural e Recreativa – Rádio Hertz, registado na ERC sob o n.º 423033, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Tomar, desde 9 de maio de 1989, frequência 98 MHz, do serviço de programas denominado *Rádio Hertz*.

2. Análise e fundamentação

2.1 O Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

2.2 O Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

2.3 É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto

e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

2.4 Pelo operador radiofónico, supra identificado, foi requerido à ANACOM:

2.4.1 Utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, pretendendo transmitir «informação sobre a rádio (frase que defina a Rádio, promocionais da estação e da programação, frases relacionadas com épocas específicas) e informação noticiosa (títulos das notícias)».

2.4.2 Alteração do nome de canal de programa (PS) de *HERTZ 98* para *HERTZ FM*.

2.4.1 Autorização para operação do sistema RDS

2.4.1.1 Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

2.4.1.2 Analisado o género das mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.º 2.4.1 desta deliberação, considera-se que as mesmas não atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

2.4.2 Atribuição do nome do canal de programa (PS)

2.4.2.1 De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).

2.4.2.2 Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.

2.4.2.3 O operador radiofónico propõe como nome do canal de programa *HERTZ FM* tendo como designação do respetivo serviço de programas, *Rádio Hertz*, pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

3. Decisão

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º5 do

artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto e à alteração do nome do canal de programa para *HERTZ FM*, requeridas pelo operador radiofónico, Associação Cultural e Recreativa – Rádio Hertz.

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 10 de agosto de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Rui Gomes